

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância - 3º JD da Comarca de Poços de Caldas

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme dispõe o art. 38, da Lei 9.099/1995, passo à breve síntese da demanda.

A parte requerente pretende a declaração da rescisão de contrato que se refere ao pedido n.º 6226358, a restituição da quantia de R\$7.494,75 (sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais, em razão do descumprimento contratual.

As partes requeridas resistiram à pretensão (IDs 9991565350 e 9997536900) alegando, em síntese, a necessária suspensão do processo em razão de ação coletiva em curso, ilegitimidade passiva, e no mérito, inexistência de conduta ilícita e a inexistência de danos morais e materiais indenizáveis. Ao fim, postularam a improcedência dos pedidos iniciais.

Ausente o interesse em produzir provas em audiência de instrução, restou preclusa a produção probatória, tendo sido o processo enviado para julgamento.

FUNDAMENTOS

O Código de Processo Civil (art. 355, I) estabelece que, inexistindo a necessidade de produção de provas além daquelas já produzidas nos autos, é cabível o julgamento antecipado do pedido.

No presente caso, é desnecessária dilação probatória porque as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, e a demanda trata, basicamente, de matéria de direito.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento segundo o qual, a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. (RE 101171, Relator Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

Logo, é cabível e desejável que se julgue antecipadamente o pedido, haja vista que, nos termos do artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo.

1 - PRELIMINARES

A - Suspensão

A existência de processo coletivo não induz a litispendência com as ações individuais, possibilitando sua convivência harmônica e não se cogitando de eventual conexão ou prejudicialidade, mormente diante da possibilidade de suspensão dos processos individuais e da aplicação dos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes.

Nesse sentido. o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos" (AgRg no REsp 1360502/RS).

Ora, o pedido de suspensão da ação individual constitui faculdade – direito potestativo – conferida à parte requerente/consumidora, inclusive porque pode optar por seu prosseguimento, revelando-se manifestamente descabida e protelatória a pretensão da embargante/requerida de suspensão automática por haver ação coletiva (art. 104 do CDC)

Ausente, portanto, qualquer possibilidade de suspensão da demanda em curso, haja vista não haver manifestado a parte requerente o interesse neste sentido.

Rejeito a preliminar.

B - Ilegitimidade passiva

A legitimidade é uma das condições da ação, tendo sido classicamente conceituada como a "pertinência subjetiva da ação", por Alfredo Buzaid.

Alexandre Freitas Câmara ensina que:

"Em outros termos, podemos afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo." (Lições de Direito Processual Civil, vol. I, ed. Lúmen Júris, 3ª edição, 2005, pág. 125.)

É consabido que as condições da ação são analisadas in status assertionis, ou seja, à luz dos fatos narrados na exordial.

Ora, a parte autora adquiriu, por intermédio da corré ----, pacote turístico oferecido pela corré HURB, de modo que ambas, à evidência, participaram do negócio jurídico frente ao consumidor.

Deste modo, tem-se que ambas são partes legítimas a figurarem no polo passivo da ação.

Saber-se, contudo, se têm responsabilidade pelo evento mencionado nos autos é, por certo, tema relacionado ao mérito.

Assim, afasto a preliminar.

2 - MÉRITO

De início, denota-se da documentação juntada aos autos que a relação entabulada entre as partes, no caso presente, é a de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – arts. 2° e 3°, do CDC) e objetivos (produto e serviço – §§ 1° e 2° do artigo 3° do mesmo Código).

Assim, na cadeia de consumo, todos os fornecedores respondem solidariamente por quaisquer danos causados ao consumidor, in verbis:

CDC

Art. 7º.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, **todos responderão solidariamente** pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. (sem destaques no original)

Cláudia Lima Marques explica:

"No sistema do CDC respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor ao comerciante (que contratou com o consumidor). A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade-adequação do produto. Parece-nos, em um primeiro estudo, uma solidariedade imperfeita, porque tem como fundamento a atividade de produção típica de cada um deles. É como se a cada um deles a lei impusesse um dever específico, respectivamente, de fabricação adequada, de distribuição somente de informações devidas. O CDC adota, assim, uma imputação, ou, atribuição obietiva, pois são todos responsáveis responsáveis, porém, em última análise por seu descumprimento de dever de qualidade, ao ajudar na introdução do bem viciado no legitimação passiva amplia se responsabilidade solidária e com o dever de qualidade que vínculo ultrapassa limites do contratual OS consumidor/fornecedor direto." (Cláudia Lima Marques e outros, in "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", RT, 3ª ed., 2010, pág.485 - g.n.).

No caso sub judice são incontroversos os fatos narrados na inicial.

A parte requerente comprovou ter adquirido pacotes de viagem internacional incluídas passagens aéreas e hospedagem, para Nova Iorque, no México (ID 9883563364), no ano de 2021.

Entretanto, não há prova nos autos de que a parte requerente tenha usufruído dos pacotes turísticos.

Também não há provas de que qualquer das partes requeridas tenham efetuado ao consumidor a restituição das quantias pagas.

Daí porque, tendo havido o cancelamento dos pedidos, é devida a restituição do valor despendido.

Quanto à indenização pelos danos morais, é perfeitamente possível identificar a sua configuração em face dos transtornos vivenciados pela parte autora diante do serviço defeituoso prestado, bem como pela perda de tempo útil para lidar com a questão.

De fato, as partes requeridas adotaram postura de verdadeiro descaso com a parte requerente, que não conseguiu viajar nas datas em que teria disponibilidade, não tendo usufruído do serviço adquirido, o que extrapola o limite do mero aborrecimento.

Além disso, foi comprovada a omissão das partes requeridas, que deveriam ter efetuado todas as diligências exigidas em casos tais, antevendo todos os possíveis imprevistos e se precavendo quanto a eles, já que assumem o risco por sua atividade.

Demais disso, estando a conduta omissiva ilícita das rés na linha de antecedente causal dos prejuízos experimentados pela parte autora, de rigor a indenização pelos danos morais pleiteados. Nesta situação, não é apenas a falha da prestação do serviço, que gera o dano moral, mas também, a necessidade de se evitar impunidade civil pelo ocorrido.

No caso presente, o dever de indenizar surge da própria violação do direito. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que:

Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: **o dano moral existe in re ipsa**. Afirma Ruggiero: "Para o dano ser indenizável, 'basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito."

(REsp n. 608.918/RS, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/5/2004, DJ de 21/6/2004, p. 176. (sem destaques no original)

Portanto, o prejuízo moral é considerado consumado, independentemente da demonstração.

Com efeito, estão presentes todos os requisitos ensejadores da reparação por danos morais, a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

A responsabilidade pelo fato do serviço é estabelecida, também, pelo CDC:

CDC

Art. 14. O fornecedor de serviços **responde**, **independentemente da existência de culpa**, **pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III

- a época em que foi fornecido.

Com relação aos parâmetros para fixação do dano moral, é sempre válido lembrar, também, o ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira:

"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Não tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva".

(Responsabilidade Civil, ed. Forense, p. 67)

É sabido, porém, não existirem critérios legais para fixação do quantum indenizatório. Em verdade, o critério de fixação do valor nas indenizações por dano moral foge aos parâmetros tradicionais de indenização por dano material, pois, por não ser possível quantificar a dignidade e, por isso, repará-la, a função da responsabilidade civil, na hipótese do dano moral, é compensatória.

Entretanto, o julgador deve sempre se atentar para as circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e a sua extensão, bem como, às condições socioeconômicas do lesado e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que a indenização corresponda a um desestímulo a novas agressões.

Resumindo, o juiz deve examinar as condições das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas.

Desta forma, levando-se em consideração todos os parâmetros antes elencados, e considerada toda a fundamentação supramencionada, especialmente as circunstâncias fáticas, as condições socioeconômicas das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, entendo que a indenização deve ser fixada em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Tal quantia é prudente, adequada e de acordo com os objetivos perseguidos na demanda, cujo patamar não se constitui em lucro fácil para a parte lesada, nem irrisório para a demandante, sendo, pois, suficiente no caso, também, para obrigar que se adotem cautelas maiores em situações análogas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, para **declarar** a **rescisão** do contrato decorrente do pedido n.º 6226358, e:

- condenar as partes requeridas, solidariamente, a restituírem à parte requerente a quantia de R\$7.494,75 (sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), com os acréscimos de correção monetária pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, desde data de distribuição da demanda, bem como, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação inicial (art. 405, Código Civil e art. 219, CPC); e
- **condenar** as partes requeridas, solidariamente, a pagarem à parte requerente, a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de **danos morais**, corrigida monetariamente a partir da data da presente (Súmula 362, do STJ), pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação.

Deixo de distribuir os ônus de custas processuais e honorários advocatícios nesta fase processual, em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao cumprimento da decisão e, após, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Submeto o presente projeto de sentença à homologação, na forma do art. 40, da Lei 9.099/1995.

Poços de Caldas, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Antonio Conti

Juiz Leigo

SENTENÇA

PROCESSO: 5012287-65.2023.8.13.0518

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: HURB TECHNOLOGIES S.A., -----

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995, **homologo** o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Poços de Caldas, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ EDUARDO JUNQUEIRA GONÇALVES

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

Avenida Doutor David Benedito Ottoni, 749, Jardim dos Estados, Poços de Caldas - MG - CEP: 37701-069.

Assinado eletronicamente por: JOSE PSE ARRO LILINA GENCALVES

22/11//2023 13-3-5-92 Attps://pje-consulta-

publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 1011064664914



23112213565308400010112538933

IMPRIMIR GERAR PDF